

OFÍCIO Nº 4171 /2019 – MEC

Brasília, 1º de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

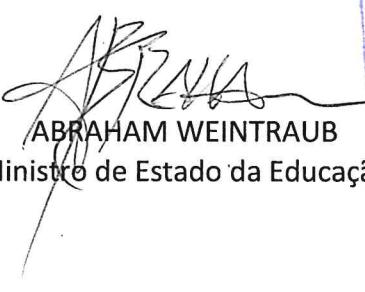
**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 532/19, de 30 de maio de 2019. Requerimento de Informação nº 574, de 2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto.**

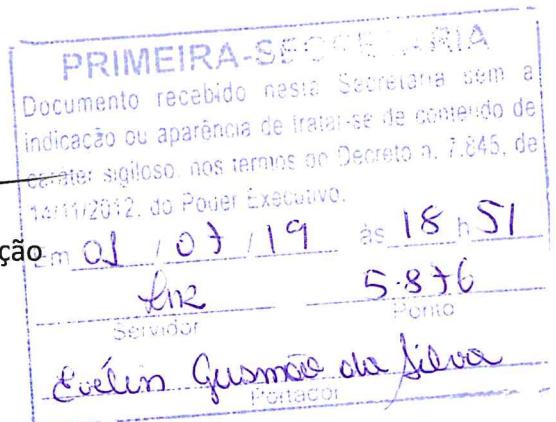
Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 532/19, de 30 de maio de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 574, de 2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 27/2019/DP1/GAB/SE, da Secretaria-Executiva (SE/MEC), contendo as informações acerca do bloqueio de 30% das verbas destinadas às Universidades Federais de todo País.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação





Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 27/2019/DP1/GAB/SE/SE

PROCESSO Nº 23123.003931/2019-97

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO

### 1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 574, de 2019.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação nº 574/2019 (SEI-MEC 1576668).

2.2. Art. 207 da Constituição Federal - dispõe sobre a autonomia das universidades.

2.3. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 - Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

2.4. Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 574, de 2019 (SEI-MEC 1576668), de autoria do Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto, os quais solicitam informações "a respeito do corte de 30% das verbas destinadas às Universidades e Institutos Federais de ensino de todo país", contendo os seguintes questionamentos:

- 1) Quais são as justificativas para o corte de 30 % dos investimentos na educação superior?
- 2) A previsão de bloqueio é de 30% no orçamento das universidades federais. Qual foi o critério técnico examinado que definiu especificamente o montante de 30%?
- 3) Qual é o planejamento e para onde serão destinados esses recursos?
- 4) Com o bloqueio do orçamento na educação, haverá comprometimento no desempenho das instituições de ensino superior do Estado de Mato Grosso?
- 5) O corte de verba na educação afetará na quantidade de vagas e na qualidade do ensino aos alunos?

### 4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que não houve cortes no orçamento das universidades e institutos federais. A temática refere-se aos atos administrativos realizados pelo Ministério da Educação, acerca das disposições constantes nas Leis Orçamentárias de 2014 a 2019, bem como no Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e suas alterações.

4.2. Para subsidiar as respostas apresentadas a seguir foram solicitadas informações à Secretaria de Educação Superior e à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento deste Ministério.

- 1) Quais são as justificativas para o corte de 30 % dos investimentos na educação superior?
- 2) À previsão de bloqueio é de 30% no orçamento das universidades federais. Qual foi o critério técnico examinado que definiu especificamente o montante de 30%?

4.3. **Resposta:** a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento esclarece que o contingenciamento orçamentário no âmbito do Poder Executivo Federal ocorre ao longo de todos os exercícios fiscais, em razão do disposto nos art. 8º e art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e visa a equilibrar a execução das despesas à avaliação bimestral das receitas a cargo da União, tendo por base o cenário macroeconômico e outras variáveis de caráter fiscal.

4.4. Todos os Poderes e Órgãos, inclusive aqueles que dispõem de autonomia financeira e orçamentária, estão sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4.5. Com esses fundamentos, são expedidos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira estabelecendo limites para movimentação e empenho para todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

4.6. Para o exercício de 2019, por força do art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

4.7. Nesse contexto, por meio do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, [Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019](#), e respectivas alterações, foram contingenciados valores para todo o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas.

4.8. Como as universidades e institutos federais detêm parte significativa dos recursos do Ministério da Educação, elas também compõem o cenário de distribuição dos limites orçamentários contingenciados. Nesse viés, cabe destacar que, conforme dispõe a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no § 4º do art. 4º, “as unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.”

4.9. Por sua vez, o art. 5º determina que “sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema”.

4.10. Sendo assim, quanto aos bloqueios de dotação orçamentária efetuados nas referidas instituições, o fundamento legal encontra-se no § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.711, de 2019, segundo o qual “Os órgãos, os fundos e as entidades [...] informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do SIOP, no prazo de dez dias úteis [...] as dotações orçamentárias que excederem os limites de movimentação e de empenho disponibilizados na forma prevista neste Decreto e nas suas alterações, as quais serão bloqueadas no SIAFI” (Grifo nosso).

4.11. Vale mencionar que o ato administrativo de indicação de programações bloqueadas ocorre desde o exercício de 2016. Entretanto, em 2019, tendo em vista que o contingenciamento nas despesas discricionárias do Ministério da Educação foi superior em relação aos anos anteriores, foi necessário aplicar bloqueio de 30% à dotação das universidades e institutos federais, bem como em outras programações do MEC.

4.12. O contingenciamento não se constitui em corte orçamentário, mas no adiamento ou, ainda, na inexecução de parte da Programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da arrecadação insuficiente de receitas. Normalmente, no início de cada ano, o Governo Federal emite

um Decreto limitando os valores autorizados na LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral).

4.13. O Decreto de Contingenciamento apresenta como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que restringem o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores. O poder regulamentar do Decreto de Contingenciamento obedece ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.14. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente. Essa Lei também institui mecanismos para prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Entre esses mecanismos, o contingenciamento se opera mediante limitação de empenhos e movimentação financeira com a finalidade de manter um maior controle sobre o endividamento do setor público.

4.15. Em decorrência da situação fiscal do Governo Federal, tendo como resultado déficit nas contas públicas desde 2015, o poder executivo vem historicamente, ano a ano, emitindo Decretos impondo limites à execução orçamentária e financeira, bem como estabelecendo tetos para gastos em relação a determinadas despesas, por meio de Portarias e outros atos normativos.

4.16. As organizações públicas em um contexto de restrições devem adaptar a capacidade de seus recursos de acordo com a demanda, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.17. Em face do exposto, conclui-se que o contingenciamento orçamentário em análise obedece fielmente à legislação de regência e à finalidade pública para a qual está autorizado, sem interferência na autonomia universitária. Portanto, trata-se de gestão orçamentária e financeira meramente operacional e rotineira, cuja motivação está legalmente prevista.

### Questão 3

3) Qual é o planejamento e para onde serão destinados esses recursos?

4.18. **Resposta:** O contingenciamento não se constitui em corte orçamentário, mas no adiamento ou, ainda, na inexecução de parte da Programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da arrecadação insuficiente de receitas. Normalmente, no início de cada ano, o Governo Federal emite um Decreto limitando os valores autorizados na LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral). Dessa forma, o contingenciamento não visa a destinação de recursos a outras finalidades, visto que eles convergem com a análise de conjuntura do cenário econômico e fiscal, apurado pelo Ministério da Economia, e podem ser objeto de descontingenciamento, à medida de uma evolução positiva do cenário fiscal do país.

### Questão 4

4) Com o bloqueio do orçamento na educação, haverá comprometimento no desempenho das instituições de ensino superior do Estado de Mato Grosso?

4.19. **Resposta:** os recursos orçamentários são enviados pelo Ministério da Educação às reitorias das Universidades e Institutos Federais e estes, no âmbito da autonomia administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que possuem, de acordo com o previsto no artigo 207 da Constituição Federal, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, realizam a aplicação dos recursos. Dessa forma, este Ministério, após efetuar liberação orçamentária, não possui qualquer ingerência sobre os processos de pagamento ou empenho que estejam a cargo de suas unidades vinculadas.

4.20. Embora o contingenciamento não tenha impacto imediato sobre o orçamento das instituições, este Ministério mantém diálogo permanente com os dirigentes, estando à disposição para intermediar a resolução de questões pontuais concernentes à liberação de limite orçamentário necessário à execução das atividades das instituições. O referido contingenciamento não compromete o desempenho das universidades e institutos federais.

**Questão 5**

**5) O corte de verba na educação afetará na quantidade de vagas e na qualidade do ensino aos alunos?**

**4.21.** **Resposta:** O contingenciamento não se constitui em corte orçamentário, mas no adiamento ou, ainda, na inexecução de parte da Programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da arrecadação insuficiente de receitas, e não compromete a oferta de vagas ou qualidade de ensino das universidades e institutos federais.

**5. CONCLUSÃO**

**5.1.** Conclui-se que as respostas consignadas nesta Nota Técnica, elaborada a partir de subsídios colhidos junto à Secretaria de Educação Superior e pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, desta Pasta, atendem aos quesitos formulados por intermédio do Requerimento de Informação nº 574/2019, motivo pelo qual submete-se a sugestão de que seja enviada à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM, para as providências de sua competência.

**Manoel Gomes Marciapé Neto**

**Assessor da Secretaria-Executiva**

**De acordo. À consideração da Senhora Secretária-Executiva substituta.**

**MARCELO BISPO**

**Diretor de Programa da Secretaria-Executiva**

**Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM, para providências.**

**MARIA FERNANDA NOGUEIRA BITTENCOURT**

**Secretária-Executiva substituta**



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Gomes Marciapé Neto, Assessor(a)**, em 01/07/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bispo, Diretor de Programa**, em 01/07/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Secretário(a) Executivo(a), Substituto(a)**, em 01/07/2019, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1614301** e o código CRC **AB867C93**.